DELIBERAÇÃO AC00 - 668/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11779/2016
PROTOCOLO	: 1707157
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
DENUNCIANTE	: LINK PARTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – CORREÇÃO – REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O requerimento de extinção do processo pela empresa denunciante, em razão da alteração do procedimento licitatório pela denunciada, corrigindo possíveis irregularidades, provoca a perda de objeto denunciado, ensejando no arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo da denúncia – formulada pela empresa Link Parts Indústria, Comércio e Serviços de Peças Ltda, em face da Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul (AGESUL), por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2016 – em razão da perda de objeto, determinando a **quebra do sigilo** processual.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Link Parts Indústria, Comércio e Serviços de Peças Ltda, em face da Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul (AGESUL), acusando irregularidades contidas no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de manutenção contínua com aplicação de peças originais ou de primeira linha para consertos e reformas de equipamentos das marcas Carterpillar, Komatsu e Fiat Allis.

Segundo a denúncia, o Pregão Presencial n. 3/2016 fere os princípios gerais e específicos da licitação, especialmente da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da competividade, e o inciso VI do subitem 6.1.4 do edital traz pelo menos uma cláusula que exorbita, sobremaneira, os limites do razoável e com isso impede a participação de inúmeras empresas do Estado, por conta de não atenderem a exigência contida.

A denúncia foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme decisão às fls. 2/3, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-3ªPRC-16471/2017, concluiu no seguinte sentido:

> “1. pelo arquivamento da presente denúncia por perda de objeto em razão da correção do edital por parte da denunciada;
>
> 2.pela remessa dos autos ao setor competente para autuação do processo de controle prévio, nos termos do art. 12 da Resolução n. 54/16, e intimação do gestor para que apresente justificativa e documentos, haja vista que o objeto visa a contratação de “empresa especializada” por meio de pregão;
>
> 3.pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando os autos, verifica-se que a denunciante requereu a extinção do presente processo às fls. 95, em razão da alteração dos termos do Pregão Presencial n. 3/2016, por parte da denunciada, conforme publicação às fls. 96/97.

Assim, à luz dos documentos e informações colacionados, e considerando que

o procedimento licitatório foi alterado espontaneamente pela denunciada, corrigindo possíveis erros, o que provocou por consequência a perda de objeto denunciado, adoto o caminho indicado pelo Ministério Público de Contas, pelo arquivamento do processo em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pelo **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 127, I, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, por perda de objeto;

2. pela **quebra do sigilo** processual;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo da denúncia, com **quebra do sigilo** processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM